

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os serviços de Tecnologia da Informação e de Tecnologia da Informação e Comunicação o treinamento em informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 14.....

.....

§ 4º.....

.....

IX – treinamento em informática.

.....(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu art. 7º, instituiu regras contributivas diferenciadas para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação – TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Segundo a referida Lei, até 31 de dezembro de 2014, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que lhes prestem serviços, prevista no *caput* e nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a contribuição devida pelas empresas de TI e de TIC incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5%.

Para efeito da substituição tributária retro mencionada, consideram-se serviços de TI e de TIC aqueles enumerados no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a seguir transcritos:

- I - análise e desenvolvimento de sistemas;
- II - programação;
- III - processamento de dados e congêneres;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - assessoria e consultoria em informática;
- VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Instada a se pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais expediu Solução de Consulta nº 2, de 2012, com o seguinte teor:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2 de 06 de Janeiro de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES. De 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do artigo 14 da Lei no 11.774/2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões legalmente permitidas, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Não se consideram serviços de TI e TIC os treinamentos relacionados à área de informática. Sobre a parcela da receita percebida em função da prestação de serviços não considerados serviços de TI e TIC, a exemplo dos treinamentos relacionados à área de informática, a contribuição incidirá, a partir de 1º de abril de 2012 e até 31 de dezembro de 2014, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais prestadores dos serviços, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não relacionadas no § 4º do artigo 14 da Lei no 11.774/2008 e a receita bruta total.

Verifica-se, portanto, que a partir da Solução de Consulta nº 2, de 2012, os treinamentos relacionados à área de informática passaram a ser desconsiderados como serviços de TI e de TIC. As empresas que prestam tais serviços deverão, a partir de 1º de abril de 2012 e até 31 de dezembro de 2014, contribuir de forma diferenciada em relação àquelas mencionadas no § 4º do art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008, ou seja, com base na remuneração

paga aos segurados que lhes prestem serviços, conforme previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não relacionadas aos serviços de TI e de TIC e a receita bruta total, regra esta já prevista no inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Embora o objetivo da Solução de Consulta tenha sido esclarecer questionamento sobre o alcance do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a matéria continua gerando dúvidas, pois os especialistas da área ainda não sabem se a expressão “treinamento em informática” refere-se apenas a cursos de informática ou se também engloba treinamento específico da empresa que desenvolve software e o vende, como informa o jornal Valor Econômico de 16 de janeiro de 2012.

Para eliminar em definitivo as dúvidas ainda existentes, o presente Projeto de Lei de nossa autoria inclui expressamente entre as atividades de TI e de TIC, mencionadas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, todos os serviços de treinamento em informática.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA